



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720948/2008-11
Recurso nº 509.018 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.728 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
Recorrente ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação, sendo incabível aceitá-las quando desacompanhadas de quaisquer elementos de prova de sua efetividade.

MOLÉSTIA GRAVE CONTRAÍDA APÓS A APOSENTADORIA. ISENÇÃO. INÍCIO.

Na hipótese de a moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, ser contraída após a aposentadoria, a isenção do imposto de renda se aplica aos proventos de aposentadoria percebidos a partir da data identificada no laudo pericial como sendo a de início da doença.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$48.604,51, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.332,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 60):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação destas despesas;

b) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$40.829,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação destas despesas, com exceção da despesa com o Seguro Saúde Sulamérica, no valor de R\$ 9.238,00;

c) omissão de rendimentos tributáveis indevidamente declarados como isentos, no valor de R\$ 186.233,59. O contribuinte somente faria jus à isenção por motivo de moléstia grave a partir de março de 2004, data da publicação da sua aposentadoria no Diário Oficial do Estado.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 60):

“(…) que é isento de imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna, conforme já reconhecido pela própria Receita Federal em processo relativo à devolução do IRRF incidente sobre o 13º salário do ano calendário 2003.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 59 a 61, julgou procedente o lançamento, eis que não foram apresentados elementos de prova das deduções pleiteadas e a aposentadoria, conforme documentos trazidos aos autos, só teria ocorrido em data posterior ao ano-calendário em questão.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA / PENSÃO E RESERVA / REFORMA

A isenção decorrente de doença relacionada no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, somente incide sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2009 (fls. 66), o contribuinte apresentou, em 05/05/2009, o Recurso de fls. 68, argumentando, em síntese, que o acórdão da DRJ padece de incorreções que precisam ser sanadas, a saber:

- é dito no relatório que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse despesas médicas, entretanto o Formulário para Recepção de Documentos/Contribuinte Intimado pela Malha Fiscal Pessoa Física, anexo, comprova que, em 01/04/2008 entregou inúmeros documentos, dentre eles comprovantes originais de despesas médicas, ao funcionário que o assina;
- diz o relatório que houve omissão de rendimentos tributários, que teriam sido indevidamente declarados como isentos, no valor de R\$ 186.233,59, entretanto na Declaração de Ajuste Anual apresentada, anexa, informou R\$190.465,00 a título de proventos de aposentadoria e R\$12.424,00 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva;
- no voto afirma-se que não existe documento comprovando que a aposentadoria ocorreu em data anterior a 09/03/2004, porém no já mencionado Formulário para Recepção de Documentos consta que o contribuinte apresentou “ato de aposentadoria”, ou seja, cópia do Ato-133 de 24/09/2003, e da certidão de que o mesmo foi publicado no D.O. de 25/09/2003, anexos.

O contribuinte, nascido em 1938, fls. 31, solicita prioridade no julgamento do recurso voluntário.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 69 a 75, a saber, cópias do Formulário para Recepção de Documentos/Contribuinte Intimado pela Malha Fiscal

Pessoa Física, da DIRPF exercício 2004, do Ato-133 de 24/09/2003, da certidão de que o mesmo foi publicado no D.O. de 25/09/2003, bem como do recurso de fls. 68.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 76, que também trata do envio dos autos ao este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, o contribuinte teve glosadas parte das despesas médicas declaradas e a totalidade das despesas com instrução por não ter apresentado os respectivos comprovantes.

Em sua defesa alega que teria entregue comprovantes originais de despesas médicas durante o procedimento de fiscalização e, em última análise, que tais comprovantes não teriam sido considerados.

Acerca desse argumento se fazem necessárias duas observações.

A primeira delas é que, à exceção de raras situações – as quais sempre merecem apontamento expresso por parte das autoridades fiscalizadoras –, não é usual a retenção de documentos originais. Inclusive os contribuintes são intimados a comparecerem à Repartição levando originais (simplesmente para conferência das cópias) e cópias daqueles documentos que ficarão retidos para instruírem o dossiê de fiscalização. Os originais são devolvidos no ato mesmo da apresentação dos documentos, tão logo seja feita a conferência das cópias, essas sim, quando necessário, ficam retidas e são assinaladas no Formulário para Recepção de Documentos.

A segunda é que do exame dos documentos que constam dos autos, pode-se afirmar que não foi outro o procedimento adotado em relação ao contribuinte. Na Intimação de fls. 45 lhe é solicitado apresentar, entre outros documentos, “*comprovantes originais e cópias das despesas médicas*”. Entre os documentos então apresentados pelo interessado, há o de fls. 46, por ele assinado, no qual se lê, textualmente:

*“(...) eu deveria apresentar, dentre outros documentos, que ora anexo, os **comprovantes de despesas médicas e com instrução, realizadas em 2003**. Ocorre que em virtude da minha mudança de endereço, do Município de Mata de S. João para Salvador, inúmeros documentos foram extraviados, não me sendo possível mais, **exibir os comprovantes solicitados, tendo somente conseguido cópia das despesas médicas efetuadas com a Seguro Sul América – CGC 01.685.053/0001-56 em adendo, que se encontrava em arquivo na fonte pagadora.**”* (grifos acrescidos)

Portanto, em relação às glosas de despesas médicas e com instrução não há reparos a serem feitos seja no lançamento ou na decisão de primeira instância, eis que os únicos comprovantes apresentados pelo contribuinte foram aqueles já considerados pela autoridade lançadora.

Quanto à omissão de rendimentos, entende o contribuinte que não cometeu tal infração, uma vez que informou na DIRPF os rendimentos recebidos como proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave.

Vale lembrar que assim dispõe o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.” (grifos acrescidos)

No caso, conforme se vê dos documentos de fls. 73 e 74, ou seja, cópias do Ato-133 de 24/09/2003 e da certidão atestando que o mesmo foi publicado no D.O. de 25/09/2003, o interessado se aposentou em setembro de 2003 e, segundo o Atestado de fls. 38, emitido em 11/12/2006, foi considerado portador de neoplasia maligna de próstata a partir de outubro de 2003.

Dessa forma, para o exercício em apreço, a isenção invocada **só se aplica aos proventos de aposentadoria percebidos de outubro a dezembro de 2003, R\$48.604,51(= R\$16.554,17 X 2 + R\$15.496,17)**. Assim os rendimentos recebidos de janeiro a setembro de

2003, ou seja, R\$137.629,08 ($=R\$26.277,96 + R\$13.138,98 \times 7 + R\$19.378,26$, conforme DIRF de fls. 42), deveriam constar da declaração apresentada no campo dos rendimentos tributáveis. Como não foi aí que o contribuinte os declarou, correta a indicação da infração cometida: omissão de rendimentos tributáveis. A única falha cometida, que aqui se corrige, está no montante considerado omitido, que contemplou inclusive a parcela isenta.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$48.604,51.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende